



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
5ª TURMA RECURSAL  
CARLOS ALBERTO SÁ DA SILVEIRA

PROCESSO Nº 032.2012.907.627-2  
CLASSE: RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: WAL MART BRASIL LTDA.  
RECORRIDO: LAURO CÉSAR NUNES DE ARAÚJO.  
JUÍZO A QUO: 11ª UNIDADE – JECC.

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. OFERTA VIRTUAL. VENDA NÃO EFETUADA. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO E FAZER E INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00 POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROCEDENTE.

**VOTO**

**ACORDA** a 5ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, por unanimidade, conhecer do presente recurso, negando provimento ao mesmo, mantendo a decisão monocrática.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais cominada com Obrigação de Fazer, interposta pelo autor após ver frustrada a sua tentativa de compra virtual de um aparelho celular Motorola Defy+ MB526 pelo valor de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), em até 15 (quinze) parcelas, conforme anúncio recebido por e-mail, advindo do Wal Mart Brasil LTDA. Inconformado, o autor pleiteia a condenação do promovido em obrigação de fazer, para que venda o aparelho mencionado nas condições estabelecidas no anúncio publicitário, e a condenação deste em danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sede de contestação, O Wal Mart alega que não incorreu em publicidade enganosa, não ensejando, portanto, responsabilidade civil.

Na sentença de mérito, o emérito Juiz *a quo* entendeu pela ocorrência de publicidade enganosa e danos à honra do promovente, condenando o Wal Mart a indenizar o autor no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a vender ao autor o produto anteriormente ofertado pelo valor de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais)

Inconformado, o Wal Mart Brasil LTDA interpôs o presente recurso.

É o relatório.

#### **VOTO DO DANO MORAL**

Trata-se de ação de indenização por danos morais cominada com obrigação de fazer, relacionada à publicidade veiculada pela empresa demandada.

Em 26/02/2012, o autor recebeu um e-mail da conta [walmart@walmart.com.br](mailto:walmart@walmart.com.br) divulgando suas ofertas. Dentre tais ofertas constava um aparelho celular Motorola Defry+ (MD526) pelo valor de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), que poderia ser parcelado em até 15 (quinze) vezes pelo cartão Hipercard.

Quando tentou efetuar a compra pelo site da demandada, o autor constatou que o valor do produto estava R\$ 200,00 (duzentos reais) acima daquele publicizado. O autor entrou em contato com a empresa, que informou que sua solicitação seria atendida no prazo de 72 horas.

Ao fim do prazo, o autor não obteve nenhuma resposta e entrou novamente em contato com a empresa, quando fora informado pela atendente de nome Evelyn que não seria possível atender sua solicitação, haja vista que não havia mais no estoque da empresa o aparelho no valor informado, tendo apenas o mesmo aparelho pelo valor de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais).

O promovido sustenta a tese de inexistência de publicidade enganosa e danos à honra do promovente, alegando a legitimidade de sua conduta.

O juízo monocrático condenou o Wal Mart Brasil LTDA a vender ao autor o aparelho nas condições ofertadas e a indenizá-lo moralmente na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Insatisfeito com tal condenação, o Wal Mart Brasil LTDA interpôs o presente recurso inominado.

Compulsando os autos, esta relatoria concluiu que houve publicidade enganosa – na forma do Código de Defesa do Consumidor – por parte da recorrente, haja vista que este anunciou produto por um valor e na, verdade, disponibilizou-se a vendê-lo por R\$ 200,00 (duzentos reais) a mais.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, **preço** e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. **(grifos nossos)**

A própria funcionária informou que o aparelho solicitado constava no estoque, não havendo motivos plausíveis para justificar a diferença de preço e negativa em efetuar a venda da forma publicizada.

A recorrente requer ainda a modificação da data de incidência de juros e correção monetária, por entender que o momento correto para tanto é o da prolação da sentença monocrática. Ocorre que tal posicionamento não merece prosperar, haja vista que trata-se de hipótese de responsabilidade civil extracontratual.

Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no tocante à inversão do ônus da prova, os magistrados componentes desta E. Turma Recursal entendem pela manutenção da sentença monocrática, por seus próprios fundamentos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para condenar a ré WAL MART BRASIL LTDA na obrigação de fazer, consistente em vender o aparelho celular especificado e anunciado pelo preço certo de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), à vista ou em prestações, a escolha do consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até completar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando, na forma do §1º e 4º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, a obrigação converter-se-á em perdas e danos e, condeno ainda a ré WAL MART BRASIL LTDA a compensar o autor, à título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) [...]

 **Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática.**

Tal valor deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a serem contados a partir do evento danoso e de correção monetária, com base no índice IGP-M, a partir do evento danoso, conforme disposto na Súmula 43 do STJ, por ser matéria de ofício que pode apreciada *ex officio*.

No tocante a data da incidência dos juros e correção monetária, não há de se falar em contradição, omissão, haja vista ser matéria de ordem pública, podendo ser fixada e modificada *ex officio*.

Honorários cabíveis na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor de condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

### CONCLUSÃO

SENDO ASSIM, CONHEÇO do recurso, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR PROCEDÊNCIA ao mesmo, ratificando a sentença proferida pelo juízo *a quo*, que obrigou o Wal Mart Brasil LTDA vender o aparelho celular especificado e anunciado pelo preço certo de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) e condenou o autor a indenizar o autor, à título de indenização por danos morais, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor atualizado da forma acima exposta.

Acórdão assinado somente pelo Relator a teor do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

É como voto.

Fortaleza, 26 de abril de 2013.

  
**CARLOS ALBERTO SÁ DA SILVEIRA**  
Juiz Relator